

Função socioambiental da propriedade e a responsabilidade civil como limitador de direito fundamental

Socio-environmental function of property and civil responsibility as limiter of fundamental rights

DOI:10.34117/bjdv8n5-335

Recebimento dos originais: 21/03/2022

Aceitação para publicação: 29/04/2022

Naiane de Araujo Garcez Aires

Mestranda em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS

Endereço: Rua Netuno, quadra 28, lote 01, Ed Turmalina, Ap 1302, Renascença II

CEP: 65075-025. São Luís/MA

E-mail: naiane11@hotmail.com

Gabriel Sodré Gonçalves

Mestrando em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS

Endereço: Av. dos Holandeses, n 11, Bairro Ponta D'areia, Cond. Farol da Ilha, Ap.

101, Torre 5, Cep: 65077-357, São Luís/MA

E-mail: gabrielgoncalves@mpma.mp.br

RESUMO

A opção do constituinte Brasileiro pela adoção de extenso rol de direitos fundamentais denota a preocupação essencial em assegurar condições mínima para que efetivamente se garanta a dignidade da pessoa humana, sendo este anseio um dos fundamentos do Estado Democrático de direito, a teor do Art. 5º, III, da Constituição Federal. Tal escolha não raras vezes gera tensão entre direitos fundamentais, a exemplo do que ocorre entre o exercício do direito da propriedade e o direito ao meio ambiente equilibrado, de forma que essa colisão de direitos fundamentais deverá ser solucionada através da ponderação dos valores postos. Partindo dessa premissa, o presente trabalho visa debater a responsabilidade civil ambiental como uma das formas da limitação ao exercício do direito fundamental da propriedade, com enfoque na observância de sua função socioambiental.

Palavras-chave: propriedade, direito fundamental, responsabilidade civil.

ABSTRACT

The choice of the Brazilian constituent for the adoption of an extensive list of fundamental rights denotes the concern to ensure minimum conditions to effectively guarantee the dignity for humans, this desire being one of the foundations of the Democratic State of law, according to Art. 5, III, of the Federal Constitution. Such choice not rarely generates tension between fundamental rights, as occurs between the exercise of the right to property and the right to a balanced environment, so that this collision of fundamental rights must be resolved through the thought of weighting the values placed. Based on this premise, the present work aims to discuss environmental

civil responsibility as one of the ways of limiting the exercise of the fundamental right to property, focusing on the observance of its socio-environmental function.

Keywords: property, fundamental right, civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade particular é reconhecida como um direito fundamental, em que pese sua dimensão preponderantemente patrimonial, vez que está estritamente associada à ideia de dignidade da pessoa humana no que tange a moradia do titular do seu domínio, daí porque se justifica o status de direito fundamental.

Nesse contexto, assim como todo e qualquer direito, a propriedade não pode ser usufruída com a inobservância do bem-estar coletivo, razão pela qual nosso ordenamento jurídico permite imposição de limites ao seu exercício, ou seja, restrições ao direito do seu titular. Em resumo, há um ônus do proprietário em exercer o seu direito em consonância com os ideais coletivos, cumprindo, assim, a função social da propriedade.

O presente trabalho se limitará a abordar tal ônus sob o enfoque exclusivo do meio ambiente, verificando os aspectos da função socioambiental da propriedade, que por sua vez impõe ao titular do direito além da obrigação de não degradar o meio ambiente (obrigação de não fazer), lhe exige um comportamento positivo (obrigação de fazer), representado pela imprescindível defesa, reparo e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A falar da preservação do meio ambiente, interessante destacar que o momento jurídico atualmente vivenciado em relação a matéria denota a existência de uma transição entre uma visão de cunho antropológico do direito ambiental para uma ideia ecocêntrica do tema. A tradicional noção de superioridade do ser humano em relação ao meio ambiente vem dando espaço a noção de que não estamos em posição superior aos recursos planetários, mas, na realidade, integramos o sistema terra como mais um elemento biológico, em igual necessidade de proteção.

A secular visão antropocêntrica praticada fez com que a humanidade agisse de forma a explorar o meio ambiente de maneira extremamente desgastante, vindo a gerar os lamentáveis cenários atualmente experimentados, a exemplo das mudanças climáticas e perdas de biodiversidades. Conclui-se, portanto, que a humanidade é a principal causadora da crise ambiental em curso, tendo claramente falhado em sua obrigação de proteção ao meio ambiente.

Se comprovadamente houve uso abusivo dos recursos ambientais, a solução necessariamente indica a necessidade de adoção de ferramentas a fim de melhor proteger o meio ambiente e prevenir a existência de novos danos ambientais, impondo limites necessários ao exercício do direito de propriedade.

Nesse contexto, a responsabilidade civil ambiental representa uma das ferramentas para imposição dos prementes limites, estando aqui, portanto, os problemas a serem enfrentados no presente texto, a saber: A responsabilidade civil ambiental encontra-se irmanada com a atual noção ecocêntrica do direito ambiental? No direito pátrio há suficiente previsão de responsabilidade civil ambiental?

2 OBJETIVOS

Debater os questionamentos postos importa na realização de enfrentamento teórico com auxílio do direito comparado, em específico no que toca a cooperação internacional na construção normativa hoje existente no Brasil, o que sequencialmente traz a necessidade de um debate acerca da colisão dos direitos fundamentais (propriedade x meio ambiente equilibrado), sujeitando a uma análise, ainda que superficial, sobre a constitucionalização do direito civil e seus efeitos referentes a atual configuração dos elementos integrantes da responsabilidade civil ambiental.

3 METODOLOGIA

A presente apresentação pretende realizar reflexão teórica a partir de fatos reproduzidos em nossa realidade, conjugando-os com a pesquisa bibliográfica, visando debater a ciência do direito e sua aplicabilidade na prática.

Conclui-se, portanto, que será aplicado no presente trabalho o método hipotético-dedutivo, no qual o problema encontra-se identificado e o trabalho se dedica a discutir as hipóteses que se proponham a solucioná-lo, ainda que sem a pretensão de atingir uma verdade absoluta, até o porque o conhecimento perfeito e acabado é evidentemente inalcançável, se buscando, contudo, aliar todo o conhecimento teórico-doutrinário existente e aproximá-lo cada vez mais do ideal de eficácia pretendida pelo direito na prática.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A existência de legislação ambiental no Brasil é uma constatação longínqua, contudo, as normas anteriores a 1970 traziam um conteúdo não destinado ao ideal de

proteção ambiental, ao contrário, o que se buscava com as legislações existentes à época era assegurar os interesses econômicos sobre a exploração dos recursos naturais, inexistindo qualquer preocupação no âmbito ecológico.

Com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), considerado o marco inicial da proteção ambiental no Brasil, tal cenário iniciou uma sensível mudança nessa perspectiva, pois referida norma corporificou no ordenamento brasileiro diversos valores ecológicos até então inexistentes.

Vale destacar que citado avanço legislativo possuiu como fonte de inspiração o Direito Comparado, em específico a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), reconhecidamente o mais importante marco internacional de proteção ambiental.

A partir de então uma sequência de atos normativos, nacionais e internacionais, vêm influenciando positivamente no avanço da proteção ao Meio Ambiente, trazendo como pano de fundo principal o respeito, a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, considerada fundamento da Constituição Federal (Art. 1º, III, CF¹).

Nesse turno, é evidente a impossibilidade de se conceber a existência de condições mínimas para a vida humana dissociada de uma rígida proteção ambiental. Ou seja, a qualidade de vida depende da coexistência de um sistema planetário saudável, o que reflete em um meio ambiente equilibrado, caso contrário inevitavelmente ocorrerão novas extinções de espécies, falta de água potável, mudanças de clima, dentre outras degradações que impedirão a existência da vida humana.

Assim, resta natural a conclusão de que a proteção do meio ambiente está estritamente associada à dignidade da pessoa humana, assumindo, portanto, o status de direito fundamental, a teor de diversos dispositivos legais existentes no nosso ordenamento jurídico, conforme a emblemática previsão contida no art. 225 da CF². Tal conclusão é descrita com clareza por Sarlet e Fenterseifer (2020, pag. 93):

A proteção do meio ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- a dignidade da pessoa humana

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse turno, em que pese todo esse cenário protetivo ao meio ambiente que paulatinamente vem se reforçando, demonstrando um satisfatório avanço na temática, tanto a nível nacional quanto internacional, forçoso reconhecer que atualmente há um notório esgotamento dos recursos naturais em escala mundial, sendo que o responsável por tal comportamento destruidor é o ser humano, sujeito também que vem a ser o maior prejudicado com o comprometimento do equilíbrio ambiental e, ironicamente, é o único responsável pela possível superação de tal problemática.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano 2019 (2019, pag. 171), apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o equilíbrio ecológico já está comprometido, de forma que mesmo diante do avanço das legislações e da criação de algumas iniciativas, tais quais as energias renováveis e a ideia de sustentabilidade, a continuidade da degradação da natureza necessariamente motivará reflexos negativos, principalmente em países mais pobres, como o Brasil, aumentando o nível de desigualdade social, mormente em razão de diminuição da agricultura de subsistência, escassez de água, além dos desastres naturais. Analisemos:

A primeira tendência prende-se com as alterações climáticas (capítulo 5). Este assunto tem feito correr muita tinta — o enfoque, nesta secção, incide sobre a sua interação com a desigualdade. Resumidamente, é provável que o aumento da volatilidade do clima mundial e das temperaturas médias se traduza em mais inundações, secas, furacões e fenómenos relacionados. O presente capítulo documenta, igualmente, a distribuição desigual dos futuros impactos no interior dos países ou entre os mesmos. Alguns países sofrerão mais do que os outros e, no seio de cada um, certas regiões serão mais afetadas do que outras. Paralelamente, o impacto será maior em alguns agregados familiares. Tudo isto tenderá a levar ao agravamento das desigualdades, podendo mesmo reduzir a eficácia das políticas. Exemplificando, é possível que os países alcancem progressos, no que diz respeito à desigualdade de rendimento, através de uma tributação mais progressiva, mas esse progresso poderá ser anulado pela maior exposição das famílias aos riscos climáticos. As alterações climáticas poderão, assim, impor o fortalecimento de velhas ferramentas e a introdução de novas — desde culturas resistentes à seca até novas abordagens na área dos seguros. Este capítulo contempla, ainda, as interações no sentido inverso — o modo como as desigualdades podem complexificar a resposta às alterações climáticas. É, deveras, bem mais difícil mobilizar as sociedades mais polarizadas em torno de respostas comuns.

Restando, portanto, evidenciada a existência do estado de degradação, não há solução senão a necessária imposição de limites para a utilização dos recursos naturais, sob pena de um total colapso ambiental e consequente extinção das próprias vidas humanas. Desta feita, a responsabilidade civil ambiental assume a função de ferramenta útil na tentativa de imposição de tais limites.

Nesse cenário de restrições imprescindíveis é sabido que normalmente os recursos naturais encontram-se sob propriedade privada, a exemplo de uma Área de Preservação Permanente situada em imóvel rural particular, o que leva a necessária conclusão da possibilidade de limitação do direito fundamental à propriedade a fim de impor ao seu titular o ônus de fazer o imóvel cumprir função socioambiental, sob pena de responsabilização civil.

Nota-se, portanto, a existência de choque entre os valores representados por direitos fundamentais diversos (propriedade x meio ambiente equilibrado), fazendo-se necessário a harmonização dos interesses, ainda que não se fale na existência de hierarquia dos valores entre os direitos analisados.

No caso concreto as circunstâncias indicam a inteligência de se conceder importância mais solidificada ao direito meio ambiente equilibrado ante sua essencialidade para a manutenção da espécie humana, das presentes e futuras gerações, razão pela qual as restrições que se impõe ao direito fundamental da propriedade são consideradas plenamente adequadas.

Nesse diapasão, a promoção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado passou a ganhar novos horizontes, vindo a ocupar espaço anteriormente abrangido exclusivamente pelo Direito Civil, ao tempo que o direito de propriedade, que classicamente apenas desafiava as vontades oriundas das relações entre particulares, passa a dever obediência a valores constitucionais, sociais e ecológicos, conforme textualmente é previsto no art. 1128 do Código Civil³.

Portanto, se as restrições ao direito fundamental da propriedade são consideradas constitucionais, eventuais descumprimentos devem ensejar a responsabilização civil ambiental, sob pena da limitação ser tida por ineficiente, ou seja, sem força impositiva.

Ademais, tendo em vista a natureza difusa do bem jurídico protegido (meio ambiente), referida responsabilidade civil ambiental possui como fundamento central a ideia da solidariedade, o que significa dizer que todos estarão passivos de sua incidência, ao passo que sua aplicação deve observar a função reparatória, compensatória, punitiva e precaucional.

³ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A responsabilidade civil ambiental brasileira novamente adota o direito comparado como a grande inspiração para sua internalização, em específico a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), baseando-se nos seguintes princípios:

Princípios 4 - O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 22 - Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem à zonas fora de sua jurisdição.

Influenciado pelo diálogo internacional das fontes normativas, a legislação interna passou a regulamentar, em âmbito constitucional e infraconstitucional, diversas disposições prevendo textualmente a responsabilidade civil ambiental, dentre as quais são passíveis as exemplificações: Art. 4º, Lei nº 6.453/1977 (Responsabilidade civil por danos nucleares); Art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 21, XXIII, d, CF; Art. 225, §3º, CF; Art. 3º, Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima); Art. 51, Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Art. 2º c/c Art. 7º, Lei 12.651/2012 (Código Florestal); Art. 927 do Código Civil.

Referidas previsões são sedimentadas em princípios comuns, dentre os quais o princípio do poluidor – pagador, segundo o qual aquele apontado como responsável pela degradação assume a obrigação de repará-lo, havendo um nítido caráter dissuasório e pedagógico.

O princípio da prevenção e precaução também adquire extrema importância no âmbito da responsabilidade civil ambiental, visto que em diversas ocasiões é impossível reverter danos ecológicos, devendo-se, naturalmente, primar pela sua não ocorrência.

Ainda como princípio essencial aponta-se o da reparação integral, fundado na natureza difusa do bem protegido, segundo o qual o meio ambiente pertence a toda a coletividade, razão pela qual eventual reparação não pode ser apenas pontual, devendo ser ampla, ainda que importe em responsabilidade das mais variadas possíveis, como

obrigação de pagar, fazer, não fazer ou dar. Tal regra é objeto da Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Por fim, há um princípio considerado peculiar na responsabilidade civil ambiental, o da priorização da reparação *in natura*, representado pelo ideal de se buscar o reestabelecimento do estado ambiental existente anterior a degradação, salvo nas hipóteses onde for fisicamente impossível.

Noutro turno, a grande singularidade da responsabilidade ambiental, que a torna bastante representativa, está ancorada na existência posição de garantidor do agente, que por força constitucional é obrigado a evitar o dano, razão pela qual, uma vez ocorrida a degradação, inexistirá a possibilidade de alegação das excludentes (culpa de terceiro; caso fortuito; força maior), incidindo, portanto, a teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental.

Tal função de garantidor assume ainda maior rigorismo na hipótese de exploração de atividade econômica, onde o empreendedor avoca também a responsabilidade pelos riscos que são inerentes da atividade.

Conclui-se que para a incidência da responsabilidade objetiva ambiental basta que a conduta comissiva ou omissiva gere o nexo causal para a produção do dano, ainda que independente de culpa ou má fé (responsabilidade objetiva). A título de exemplo é possível citar a incidência da responsabilidade civil ambiental ao agente que, amparado em licença ambiental concedida por órgão competente cause dano ambiental, ainda que tenha executado suas atividades em estrita obediência a autorização do ente público.

Sobre o tema assim contribui Rodrigues (2021, pag.136):

A responsabilidade civil pela recuperação do dano ambiental segue a disciplina do art. 14, §1º, do tipo objetiva, ou seja, o elemento subjetivo do dolo ou da culpa do causador do dano é irrelevante para o dever de reparar, ou seja é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade ligando-o ao poluidor.

A responsabilidade objetiva – que prescinde do elemento culpa e dolo – tem por fundamento a teoria do risco que por sua vez é uma exigência natural da sociedade industrial e capitalista de massa. Numa sociedade industrial e massificada fazer com que a vítima suporte, além do próprio dano, o ônus de demonstrar a ação culposa ou dolosa do agente é uma sentença de morte. Sofreria duas vezes, com o dano e com a frustração da demonstração da culpa do agente.

⁴ Súmula 629-STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Ainda no que tange ao nexo de causa, é digno de nota a impossibilidade da aplicação da teoria do fato consumado na esfera ambiental, ou seja, eventual comprador de um imóvel rural não poderá se recusar a recuperar área de reserva legal degradada da propriedade sob o argumento de que quando adquiriu o bem o dano era preexistente. Nessas hipóteses sequer há necessidade de demonstração da existência do nexo de causa entre a conduta e o dano, porque além de não haver direito de poluir, também inexistente o direito de perpetuar a poluição existente, o que restou consagrado através da Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Ainda tratando sobre os elementos da responsabilidade civil ambiental é preciso registrar que em determinadas ocasiões sequer é necessário a comprovação do dano, bastando que haja a demonstração da conduta, situação em que o dano será considerado como presumido (*in re ipsa*). A fim de referenciar tal hipótese basta conceber a ideia de dano moral coletivo, onde pode ser desnecessário a comprovação do sofrimento, como ocorre nos grandes desastres ambientais, a exemplo dos trágicos danos ambientais de Brumadinho e Mariana recentemente vivenciados.

Por fim, impende registrar a imprescritibilidade da responsabilidade civil do dano ambiental material ou moral coletivo, regra fundada no princípio da solidariedade e natureza difusa do meio ambiente, que deve ser preservado para longo prazo, a fim de proteger as futuras gerações.

5 CONSIDERAÇÕES

Diante do breve apanhado teórico realizado, inegavelmente, ao menos no que toca ao tema responsabilidade civil ambiental, há previsões legais e entendimentos doutrinários satisfatórios, mormente no quando se refere a adoção da teoria do risco integral, da responsabilidade objetiva, imprescritibilidade do dano ambiental coletivo e inaplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental.

Tal conclusão denota que a responsabilidade civil em material ambiental vem acompanhando a lógica evolução da ciência para a visão ecocêntrica sobre os recursos planetários, onde a noção de proteção universal dos elementos planetários se faz necessária a fim de preservação da vida de todas as espécies, abrangendo, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

⁵ Súmula 613-STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

Contudo, não se pode descartar a necessidade de maiores avanços no âmbito da responsabilidade civil ambiental, mormente se considerado a extrema dificuldade probatória dos danos ambientais, razão pela qual se julga necessário uma previsão legislativa ampla sobre os danos ambientais presumidos, que atualmente são timidamente aceitos em sua quase totalidade através de entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, se faz necessário da institucionalização de mecanismos alternativos a fim de possibilitar a reparação dos danos ambientais, o que poderemos nominar de meios modernos de responsabilidade, tendo em vista a extrema complexidade de restauração natural do estado anterior a degradação ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 junho. 2021.

Conferência das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 07 Julho. 2021

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação Civil Pública e o Meio Ambiente**. 4ª ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Pnud - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) de 2019, "Além da renda, além das médias, além do hoje: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI"**. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acess